



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro

OF N.º 0257/2025 GDLM

Brasília/DF, 28 de novembro de 2025.

Ao
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EXMO. SR. PRESIDENTE CONSELHEIRO DURVAL ANGELO

Assunto: Denúncia de Irregularidades no Transporte Escolar – Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS – Município de Governador Valadares.

Excelentíssimo Conselheiro

No exercício de minhas atribuições parlamentares, em respeitosa presença de Vossa Excelência, apresentar **DENÚNCIA**, em face do **MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES**, do **CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS – CIMINAS** e da empresa **ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I - DOS FATOS e FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em 23/07/2025, ocorreu "estranho" distrato dos contratos ativos referentes a contratação do serviço de transporte escolar, entre o Município e a Cooperativa de Transporte do Leste (CPTRANSLESTE).

Sem procedimento licitatório e sem contrato municipal publicado, representantes da ALPHAVIA e agentes públicos reuniram-se com motoristas e monitores da CPTRANSLESTE, afirmando ser a nova responsável pelo transporte escolar em Governador Valadares; a partir de 04/08/2025, a ALPHAVIA passou a firmar sublocação de mão de obra (motoristas/monitores) e arrendamento de veículos com cooperados.

Em pesquisa no Diário Oficial e no portal de licitação não era possível descobrir como a ALPHAVIA era a empresa responsável pelo Transporte Escolar, situação que perdurou durante todo o mês de agosto/2025.

A descoberta do vínculo ocorreu apenas em 02/09/2025, quando publicada a Lei municipal nº 7.831, de 26/08/2025, autorizando crédito especial de R\$ 13.500.000,00 com a seguinte redação em seu artigo 1º:



"Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente no valor de R\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil reais) para cobrir despesas referentes ao **contrato de repasse para o Consórcio Interfederativo de Minas Gerais - CIMINAS**, cujo objetivo é o apoio à gestão e **execução do transporte escolar**, garantindo a acessibilidade dos alunos da rede pública de ensino às unidades educacionais e a continuidade do serviço essencial."

Observemos que apesar do “estranho” distrato com a CPTRANSLESTE o Município não promoveu nenhuma publicação de contratação em regime de urgência para o transporte escolar no mês de agosto/2025.

Para tanto, o fazia necessário burlar a legislação e criar mecanismos para o pagamento do transporte escolar que a ALPHAVIA assumiu como sendo a empresa responsável do Município e estava executando por meio da quarteirização do serviço de transporte escolar.

A sofisticação do sistema é tamanha que temos série de atos questionáveis, visto que no dia 11/09/2025, foi publicado pelo Prefeito Municipal o Decreto nº 12.337/2025, que instituiu o "Procedimento Especial de Reconhecimento de Dívida" (PRORD), invocando **indevidamente** o artigo 37 da Lei nº 4.320/64, que possui a seguinte redação:

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964

Art. 37. As despesas **de exercícios encerrados**, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, **que não se tenham processado na época própria**, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

É cristalino que o dispositivo legal citado se destina exclusivamente ao pagamento de despesas de exercícios **encerrados** ou compromissos reconhecidos *após* o encerramento do exercício correspondente.

No entanto, no dia seguinte (12/09/2025) o Executivo Municipal utilizou-se dessa norma para "reconhecer" e pagar despesas referentes a **serviços prestados no exercício corrente (01/08/2025 a 02/09/2025)**.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro

Esta distorção interpretativa e aplicação desvirtuada da lei não pode ser vista como um mero erro formal, mas sim como uma manobra deliberada para contornar as regras orçamentárias e financeiras, mascarando a irregularidade da contratação e do pagamento.

Ato contínuo, conforme extraído do portal transparência no dia 12/09/2025 o Município utilizou-se do Decreto nº 12.337/2025 para **pagar ao CIMINAS** a vultosa quantia de **R\$ 2.749.270,02** (dois milhões, setecentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e dois centavos) por meio do empenho nº 15.535 (R\$ 432.000,00 – monitores escolares) e empenho nº 15.536 (R\$ 2.317.270,02) em ambos com a seguinte descrição:

“PROCEDIMENTO ESPECIAL DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA (PRORD) Nº 01/2025, NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 12.337, DESTINADO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DE APOIO À **GESTÃO E EXECUÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR**, NO PERÍODO DE **01/08/2025 A 02/09/2025**”. CONFORME MEMORANDO GTE Nº 049/2025.

A descrição dos empenhos confirma a aplicação indevida do PRORD para despesas atuais.

O empenho nº 15.535 (R\$ 432.000,00 – monitores escolares) e empenho nº 15.536 (R\$ 2.317.270,02), foram emitidas a seguinte nota fiscal, com a seguinte descrição de serviço:

Nota Fiscal Nº 4.431
Emitida em 26/09/2025

Descrição dos Serviços:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO REFERENTE A TRANSPORTE ESCOLAR PARA O MUNICÍPIO DE GOVERNADOR VALADARES - MG.

EMPRESA CREDENCIADA (SERVIÇOS): ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA - CNPJ: 47.001.209/0001-33

OBJETO: TRANSPORTE ESCOLAR NO MUNICÍPIO.

*- FATURAMENTO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR - (CONFORME TERMO EM ANEXO): **R\$ 2.682.214,63***

PERÍODO: 01/08/2025 a 31/08/2025 e 01/09/2025 a 02/09/2025

TAXA DE RATEIO (2,5%): R\$ 67.055,39

Valor Total dos Serviços: R\$ 2.749.270,02



A nota fiscal abrange o período de 01/08/2025 a 31/08/2025 (31 dias) e 01/09/2025 a 02/09/2025 (2 dias), totalizando 33 dias corridos, mas não necessariamente 33 dias letivos. Considerando o calendário escolar típico, estima-se que este período corresponda a aproximadamente 1 mês letivo completo (agosto/2025) mais 2 dias de setembro.

Ao final apresentaremos o comparativo de estarrecedor superfaturamento no serviço de transporte escolar, desde que a ALPHAVIA/CIMINAS assumiram em agosto/25.

No Diário Oficial Eletrônico de 21/10/2025 foi publicado o extrato do Contrato firmado entre o Município e o CIMINAS, entretanto, somente foi encontrar o referido contrato administrativo da *Dispensa de Licitação* referente a contratação do CIMINAS no início de novembro/2025.

A análise minuciosa do **Contrato nº 160/2025**, firmado em 03 de setembro de 2025 entre o Município de Governador Valadares e o Consórcio Interfederativo Minas Gerais – CIMINAS, revela **violações frontais e sistemáticas à Lei Federal nº 11.107/2005** (Lei de Consórcios Públicos), ao Decreto nº 6.017/2007 e aos princípios basilares da administração pública, configurando uma sofisticada engenharia jurídica destinada a burlar o processo licitatório obrigatório e viabilizar o repasse irregular de recursos públicos à empresa ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA.

A Lei de Consórcios Públicos estabelece, de forma cristalina e imperativa, em seu artigo 8º:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o consórcio público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada



ente da Federação na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 5º Poderá ser excluído do consórcio público, após prévia suspensão, o ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

O **contrato de rateio** é o instrumento jurídico específico e obrigatório para o repasse de recursos financeiros dos entes consorciados ao consórcio público. Trata-se de exigência legal inafastável, que visa garantir transparência, controle e adequação orçamentária dos recursos transferidos.

O **Contrato nº 160/2025, todavia, não é um contrato de rateio**. Sua natureza jurídica é inequivocamente a de um **contrato de prestação de serviços**, no qual o Município figura como contratante e o CIMINAS como contratado para a execução de serviços de transporte escolar. Esta distorção conceitual e jurídica não é meramente formal, mas sim **substancial e fraudulenta**, pois permite o repasse de vultosos recursos públicos (R\$ 25.598.612,34) ao consórcio sem a observância das formalidades, requisitos e controles inerentes ao contrato de rateio, conforme exigido pela legislação federal.

A ausência de contrato de rateio configura **ilegalidade manifesta e violação direta à Lei 11.107/2005**, tornando o repasse de recursos ao CIMINAS juridicamente nulo e passível de responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

DO DESVIO DE FINALIDADE DO CONSÓRCIO PÚBLICO: INSTRUMENTALIZAÇÃO COMO MERO INTERMEDIÁRIO FINANCEIRO

A Lei 11.107/2005, em seu artigo 2º, §1º, inciso I, estabelece que o consórcio público deve ter como objetivo a "**gestão associada de serviços públicos**", conceito que pressupõe a efetiva cooperação entre os entes consorciados para a execução compartilhada, coordenada e integrada de serviços de interesse comum, com ganhos de escala, eficiência e racionalização de recursos.

No caso em análise, o CIMINAS não exerce qualquer gestão associada efetiva do serviço de transporte escolar. A análise do Contrato nº 160/2025 e da documentação anexa revela que o consórcio atua, na prática, como um **mero intermediário financeiro e administrativo**, cuja função se resume a:

1. Receber recursos do Município de Governador Valadares;



2. Repassar tais recursos à empresa credenciada (ALPHAVIA TRANSPORTES);
3. Cobrar uma "taxa de rateio" de 2,5% sobre o valor dos serviços.

Não há, em momento algum, a execução direta ou a gestão operacional compartilhada do serviço de transporte escolar pelo CIMINAS. O consórcio não possui frota própria, não contrata motoristas ou monitores, não gerencia rotas, não fiscaliza a execução *in loco* (função que permanece com o Município, conforme Cláusula Sétima do contrato), e não demonstra qualquer estrutura técnica ou operacional que justifique sua interposição na relação contratual.

Esta configuração evidencia um flagrante desvio de finalidade do instituto do consórcio público, que está sendo instrumentalizado fraudulentamente para viabilizar uma **contratação direta disfarçada**, burlando o processo licitatório obrigatório. A sequência de atos é elucidativa:

1. O Município adere ao CIMINAS por meio da Lei Municipal nº 7.803/2025;
2. O CIMINAS, por força do artigo 2º, §1º, inciso III, da Lei 11.107/2005, é **dispensado de licitação** para ser contratado pelos entes consorciados;
3. O CIMINAS realiza um "credenciamento" (Chamamento Público nº 080/2025) e credencia a ALPHAVIA TRANSPORTES;
4. O Município "contrata" o CIMINAS (Contrato nº 160/2025), que, por sua vez, repassa os recursos à ALPHAVIA.

O resultado prático é a contratação da ALPHAVIA pelo Município sem licitação, utilizando o CIMINAS como um véu jurídico para ocultar a ilegalidade. Esta instrumentalização fraudulenta configura fraude à licitação (art. 90 da Lei 8.666/93), dispensa ilegal de licitação (art. 89 da Lei 8.666/93) e contratação direta ilegal (art. 337-E do Código Penal).

PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL DO TCE/MG SOBRE A INADEQUAÇÃO DO CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE CONTRATAÇÃO PELO CIMINAS

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Decisão Monocrática do Conselheiro Telmo Passareli, referendada pelo Tribunal Pleno no Processo nº 1.192.180 (Edital de Licitação - Credenciamento nº 23/2025, Processo Administrativo nº



49/2025), já havia identificado e condenado a utilização sistemática e inadequada do credenciamento pelo CIMINAS como instrumento de contratação.

Naquela oportunidade, o TCE/MG determinou a suspensão cautelar dos efeitos dos Termos de Credenciamento decorrentes do Credenciamento nº 23/2025, reconhecendo expressamente a "aparente inadequação da adoção do credenciamento para a contratação do objeto licitado", com a seguinte fundamentação técnica:

a) Inadequação do Credenciamento para Serviços Complexos e Não-Padronizados:

O credenciamento, conforme disciplinado no artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, é instrumento excepcional e restrito a três hipóteses específicas: (i) contratações simultâneas e padronizadas; (ii) mercados fluidos; e (iii) serviços de natureza contínua e padronizável. A Diretoria de Fiscalização do TCE/MG, em parecer técnico especializado, concluiu que os serviços de "reordenamento social urbano" (Reurb - Regularização Fundiária Urbana) não se enquadram em nenhuma dessas hipóteses, pois demandam:

- Soluções técnicas individualizadas e adaptadas à realidade específica de cada área (estudos legais, urbanísticos, ambientais e de engenharia);
- Análise contextual complexa envolvendo condições geográficas, sociais e legais particulares;
- Ausência de padronização e de possibilidade de seleção direta pelos beneficiários;
- Operação em mercados não-fluidos, com demanda específica e não-simultânea.

(b) Padrão Sistemático de Abuso do Credenciamento pelo CIMINAS:

O TCE/MG identificou que o CIMINAS utiliza frequentemente o procedimento de credenciamento para diversos tipos de contratos, sugerindo um padrão de uso potencialmente inadequado deste instrumento auxiliar de contratação. Diversos outros processos de credenciamento promovidos pelo CIMINAS encontram-se sob revisão do TCE/MG, evidenciando uma questão organizacional sistêmica, não meramente isolada.



(c) Ausência de Planejamento Prévio Robusto:

O TCE/MG identificou deficiência significativa em planejamento prévio, incluindo: (i) ausência de análise clara de demanda; (ii) falta de quantificação adequada; (iii) inexistência de avaliação técnica de viabilidade para valores estimados de R\$ 102.261.000,00 por contrato; (iv) ausência de parametrização de custos; e (v) falta de estudo robusto de demanda para justificar o escopo e a escala do projeto.

(d) Violação da Lei Federal nº 14.133/2021:

O Decreto Federal nº 11.878/2024 explicitamente exclui obras e serviços especiais de engenharia do credenciamento na esfera federal, reforçando a inadequação desta modalidade para serviços complexos de engenharia e especialização técnica. O TCE/MG acolheu tal entendimento, citando também precedente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC) no mesmo sentido.

(e) Risco de Propagação e Estabilização da Irregularidade:

O TCE/MG identificou "alto risco de propagação e estabilização da irregularidade" e "temor bem-fundado quanto à lisura e confiabilidade das execuções eventualmente contratadas", justificando a medida cautelar de suspensão imediata dos efeitos dos Termos de Credenciamento.

Aplicação ao Caso Presente:

O Credenciamento nº 080/2025 do CIMINAS, que habilitou a ALPHAVIA TRANSPORTES para o transporte escolar em Governador Valadares, apresenta as mesmas fragilidades e inadequações identificadas pelo TCE/MG no Processo nº 1.192.180. O transporte escolar, assim como os serviços de Reurb analisados no precedente, demanda soluções técnicas adaptadas à realidade de cada rota, exige fiscalização complexa e contínua, e é absolutamente inapropriado para a padronização simplista do credenciamento. A apropriação de rotas, veículos e pessoal da CPTRANSLESTE, em lugar do desenvolvimento de capacidade operacional própria, reforça a inadequação do credenciamento como instrumento de contratação. Este precedente jurisprudencial do TCE/MG constitui prova cabal de que o credenciamento está sendo utilizado como "véu jurídico para ocultar a ilegalidade" e que a fraude à licitação (Art. 90 da Lei 8.666/93 e Art. 337-E do Código Penal) está sendo perpetrada mediante a instrumentalização indevida do CIMINAS.



EDITAL DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. REORDENAMENTO SOCIAL URBANO. PRESENTES OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. APARENTE INADEQUAÇÃO DA ADOÇÃO DO CREDENCIAMENTO PARA A CONTRATAÇÃO DO OBJETO LICITADO. IRREGULARIDADES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS TERMOS DE CREDENCIAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

A aparente inadequação da adoção do credenciamento para a contratação do objeto licitado, preenchidos os requisitos legais do fumus boni iuris e do periculum in mora, é medida que enseja a suspensão de eventuais termos de credenciamento originados do certame.

(...)

I) determinou, cautelarmente, com fulcro no art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, **a suspensão dos efeitos dos Termos de Credenciamento decorrentes do Credenciamento 23/2025, Processo Administrativo 49/2025, promovido pelo Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS**, com vistas ao “credenciamento de empresas especializadas em projetos de reordenamento social urbano em atendimento aos municípios consorciados”, de modo que não sejam celebrados contratos advindos do certame em questão até que seja resolvido o mérito da presente denúncia, sob pena de anulação e aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar 102/2008; (TCE/MG, Tribunal Pleno, Processo 1192180 – Edital de Licitação, Conselheiro Relator Telmo Passareli, Data da sessão: 29/10/2025)

O TCE/MG fundamentou sua decisão na inaplicabilidade do credenciamento para serviços que, como a prestação de transporte escolar, não se enquadram nas hipóteses legais (contratações simultâneas e padronizadas ou mercados fluidos). **O transporte escolar**, assim como os serviços analisados no precedente do TCE, demanda soluções técnicas adaptadas à realidade de cada rota e exige fiscalização complexa, sendo **inapropriado** para a padronização simplista do credenciamento.

Tal precedente, ainda que em objeto diverso, é prova cabal do endosso do órgão de controle à tese de que o CIMINAS está sendo utilizado como um “**véu jurídico para ocultar a ilegalidade**”, confirmando que o Credenciamento nº 080/2025, que habilitou a ALPHAVIA, possui a mesma **fragilidade e desvio de finalidade**, reforçando os indícios de **Fraude à Licitação** (Art. 90 da Lei 8.666/93 e Art. 337-E do Código Penal).

Ademais, o Contrato nº 160/2025 (MUNICÍPIO x CIMINAS) estabelece, em sua Cláusula Terceira, o valor total de R\$ 25.598.612,34, sendo R\$ 24.974.255,94 referentes aos serviços e **R\$ 624.356,40 (2,5%) a título de "rateio"**, conforme previsto na Lei 11.107/2005.

Esta cobrança é manifestamente ilegal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

O conceito de "rateio" previsto na Lei de Consórcios Públicos refere-se ao **custeio das despesas de manutenção e funcionamento da estrutura administrativa do próprio consórcio** (pessoal, sede, equipamentos, despesas operacionais), a ser rateado entre os entes consorciados de acordo com critérios estabelecidos no contrato de consórcio e no contrato de rateio. Não se trata de uma "taxa de administração" ou "comissão" sobre contratos específicos de prestação de serviços.

Ao cobrar 2,5% sobre o valor dos serviços de transporte escolar contratados pelo Município, o CIMINAS está, na verdade, **apropriando-se indevidamente de recursos públicos** sob o pretexto de uma previsão legal que não autoriza tal cobrança. Esta prática configura:

1. Enriquecimento ilícito do consórcio;
2. Desvio de finalidade da verba pública destinada ao transporte escolar;
3. Possível **peculato** (art. 312 do Código Penal), *caso comprovado que os valores não foram efetivamente utilizados para o custeio legítimo do consórcio* ou foram apropriados por agentes públicos ou particulares.

Ademais, considerando que o CIMINAS não exerce qualquer gestão operacional efetiva do serviço, a cobrança de R\$ 624.356,40 é **desproporcional, injustificada e lesiva ao erário público**, representando um acréscimo de custo sem qualquer contrapartida em termos de eficiência, qualidade ou economia para o Município.

DA AUSÊNCIA DE GESTÃO ASSOCIADA REAL E DA DUPLICIDADE DE FISCALIZAÇÃO

A Cláusula Sétima do Contrato nº 160/2025 estabelece que o **Município** de Governador Valadares é **responsável pela fiscalização *in loco* da execução dos serviços de transporte escolar**, devendo designar servidor para acompanhar e atestar a prestação dos serviços.

Por outro lado, a Cláusula Oitava atribui ao CIMINAS a função de "gerenciar a rede credenciada" e "supervisionar" a execução dos serviços.

Esta duplicidade de fiscalização é, no mínimo, ineficiente e antieconômica.



Se o Município já fiscaliza diretamente a execução dos serviços, qual a real necessidade e utilidade da "supervisão" do CIMINAS? A resposta é evidente: **nenhuma**, a não ser justificar a cobrança da "taxa de rateio" e manter a aparência de que o consórcio exerce alguma função relevante.

Na prática, o CIMINAS não possui estrutura técnica, operacional ou de pessoal para exercer uma fiscalização efetiva e contínua do transporte escolar em Governador Valadares. A fiscalização real é exercida pelo Município, e o consórcio limita-se a receber relatórios e repassar recursos, confirmando sua natureza de **mero intermediário financeiro**.

Complementando a análise anterior, cumpre ressaltar que o TCE/MG, ao suspender o Credenciamento nº 23/2025 do CIMINAS, fundamentou-se expressamente na impossibilidade de utilização do credenciamento para serviços que, como o transporte escolar, demandam soluções técnicas particularizadas, fiscalização complexa e contínua, e não se enquadram nas hipóteses legais de contratação simultânea e padronizada ou operação em mercados fluidos.

O parecer técnico da Diretoria de Fiscalização do TCE/MG destacou que a ausência de especificação clara do objeto (no caso, as rotas específicas de transporte escolar, com suas particularidades geográficas, demográficas e operacionais) prejudica a competitividade do certame, reduz o número de proponentes qualificados (como ocorreu com apenas a ALPHAVIA sendo credenciada), e potencializa inadequação na prestação do serviço ou custos excessivos.

Assim, o Credenciamento nº 080/2025 do CIMINAS viola frontalmente o entendimento consolidado pelo TCE/MG, reforçando a tese de que o consórcio está sendo instrumentalizado fraudulentamente para burlar o processo licitatório obrigatório e viabilizar a contratação direta disfarçada da ALPHAVIA TRANSPORTES.

DA NULIDADE DO CONTRATO Nº 160/2025 E DO CREDENCIAMENTO Nº 080/2025

Diante das graves e múltiplas irregularidades apontadas, conclui-se que o **Contrato nº 160/2025 é nulo de pleno direito**, por violação frontal ao artigo 8º da Lei 11.107/2005 (ausência de contrato de rateio), por desvio de finalidade do consórcio público e por configurar instrumento de fraude à licitação;



O Chamamento Público de Credenciamento nº 080/2025 do CIMINAS é igualmente nulo, por ter sido instrumentalizado para viabilizar a contratação direcionada da ALPHAVIA TRANSPORTES, empresa sem qualificação técnica, capacidade operacional ou idoneidade comprovadas, conforme já demonstrado na notícia crime original;

Todos os pagamentos realizados pelo Município ao CIMINAS com base no Contrato nº 160/2025, e por este repassados à ALPHAVIA, são **irregulares e lesivos ao erário público**, devendo ser objeto de ressarcimento integral, com correção monetária e juros legais;

A cobrança da "taxa de rateio" de 2,5% (R\$ 624.356,40) é **ilegal e deve ser restituída** aos cofres municipais.

A instrumentalização fraudulenta do CIMINAS, materializada no Contrato nº 160/2025, constitui peça central do esquema de desvio de recursos públicos destinados ao transporte escolar de Governador Valadares. A violação frontal à Lei de Consórcios Públicos, o desvio de finalidade do instituto, a cobrança ilegal de "taxa de rateio" e a utilização do consórcio como mero intermediário para burlar a licitação e direcionar a contratação à ALPHAVIA TRANSPORTES evidenciam a sofisticação e a gravidade da conduta dos agentes públicos e particulares envolvidos, reforçando a necessidade de apuração rigorosa e célere dos fatos, com a responsabilização criminal, civil e administrativa de todos os responsáveis.

DA ALTERAÇÕES E EVOLUÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA ALPHAVIA TRANSPORTES – ORIGEM APARENTEMENTE DUVIDOSA.

Após obtermos acesso a cópia de contrato que a ALPHAVIA estava formalizando com os cooperadores e monitores escolar, fez necessário obter acesso a origem desta empresa que estava sendo favorecida e após análise detalhada das alterações contratuais acessadas no site da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, identificaram diversas questões que merecem atenção especial.

A empresa em questão, atualmente denominada ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA, com CNPJ 47.001.209/0001-33 e NIRE 3121365919-6, passou por uma série de transformações e alterações contratuais em um período relativamente curto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro

A empresa foi inicialmente constituída como MEI sob o nome de HERMIONE PEREIRA DE MENDONÇA 06933603644 - ME, com o CPF 069.336.036-44, e data de **constituição em 02/07/2022**. O capital social inicial do MEI **era de R\$ 8.000,00**. O objeto social inicial era focado em "Serviços de transporte de escolares, transportador escolar independente, Serviços de transporte rodoviário de cargas não perigosas - intermunicipal e interestadual - caminhoneiro(a) de cargas não perigosas, intermunicipal e interestadual, independente". Em 05/12/2022 **1ª alteração contratual**, o **MEI foi transformado em Sociedade** Empresária **Limitada**, com o nome TRANSPORTES BELA VISTA DO NORTE MG LTDA. O **capital social passou para R\$ 40.000,00**, tendo como única sócia Hermione Pereira de Mendonça

Em 21/09/2024 ocorreu a **2ª alteração contratual** a empresa teve seu nome alterado para BELA VISTA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, o sócio GEAN CARLOS PEREIRA SILVA (CPF 125.436.256-82) foi admitido na sociedade, e Hermione Pereira de Mendonça retirou-se, transferindo todas as suas 40.000 quotas para Gean Carlos Pereira Silva. O capital social foi **aumentado de R\$ 40.000,00 para R\$ 100.000,00**, com Gean Carlos Pereira Silva passando a ser o único sócio com 100.000 quotas. Ocorrendo uma **expansão significativa do objeto social**, que passou a incluir serviços de usinagem, tornearia e solda, obras de terraplenagem, comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores, locação de automóveis (com e sem condutor), aluguel de máquinas e equipamentos para construção, serviços combinados de escritório e apoio administrativo, fotocópias, e preparação de documentos.

Antes de completar 04(quatro) meses da última alteração contratual, em 09/01/2025 ocorreu a **3ª alteração contratual** a empresa manteve o nome BELA VISTA TRANSPORTES E EMPREENDIMENTOS LTDA, alterou o endereço, e o capital social foi novamente **aumentado, de R\$ 100.000,00 para R\$ 400.000,00**, mantendo Gean Carlos Pereira Silva como sócio único, e o **objeto social foi ainda mais ampliado**, incluindo "transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana e transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual"



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro

A **4ª alteração contratual** ocorreu em 23/06/2025, ou seja, após quase 6(seis) meses da última alteração contratual o nome empresarial foi alterado para o atual **ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**, com nome fantasia **TRANSPORTE MARILU**, o endereço foi novamente alterado, e o capital social sofreu outro **aumento substancial, de R\$ 400.000,00 para R\$ 2.000.000,00**, com Gean continuando como sócio-administrador único.

Transcorrido quase 03(três) meses, no dia 16/09/2025 e em menos de um mês antes da rescisão coercitiva da CPTRANSLESTE (23/07/2025), é registrada a **5ª alteração contratual** que consolida o contrato social. Nesta data, o **nome fantasia** é definido como **“SACOLÃO FRUTAS DO CAMPO”**, e são registradas **alterações de atividades econômicas (principal e secundárias)**, reforçando o vasto objeto social já existente e preparando a empresa para a sua nova e ampliada atuação. O capital social é mantido em R\$ 2.000.000,00.

Em 09/10/2025, menos de um mês após a alteração anterior, e já com a ALPHAVIA em plena operação do transporte escolar em Governador Valadares, uma nova consolidação do contrato social é registrada. Nesta **6ª alteração contratual**, o objeto social é novamente **ampliado**, com a inclusão explícita de **"Prestação de serviços em intermediação não monetária"**. O capital social permanece em R\$ 2.000.000,00.

A análise da trajetória da ALPHAVIA revela múltiplos e persistentes indícios de irregularidade, que não podem ser vistos como meras coincidências ou estratégias comerciais legítimas, mas sim como etapas de uma conduta criminosa orquestrada.

O capital social da empresa saltou de **R\$ 8.000,00 (MEI)** em 02/07/2022 para **R\$ 2.000.000,00** em 23/06/2025, e mantido nas alterações subsequentes. Este **aumento de 250 vezes em menos de três anos**, sem demonstração de capacidade econômica do sócio-administrador Gean Carlos Pereira Silva para cobrir tais valores, levanta fortes suspeitas de Lavagem de Dinheiro (Art. 1º, Lei 9.613/98). A integralização de capital com recursos de origem duvidosa ou inexistente, visando dar aparência de legalidade e solidez financeira, é uma prática comum em esquemas de ocultação de bens e valores. Adicionalmente, a declaração de capital não integralizado ou com origem ilícita pode configurar Falsidade Ideológica.



A empresa realizou **seis alterações contratuais** (quatro mudanças de nome, três de endereço, e duas de nome fantasia, com consolidações e ampliações de atividades) em pouco mais de três anos. Essa alta frequência de mudanças de identidade e localização, especialmente em momentos cruciais do esquema, é um forte indicativo de tentativa de dificultar o rastreamento, desvincular-se de históricos anteriores e criar uma fachada de legitimidade para participar de licitações.

A transição de uma MEI focada em transporte escolar para uma LTDA com atividades tão diversas (usinagem, terraplenagem, comércio de peças, locação de equipamentos, diversos tipos de transporte de passageiros, e, mais recentemente, "intermediação não monetária") é estratégica e revela um claro propósito de adequar-se a uma **vasta gama de licitações**, mesmo sem possuir expertise ou capacidade operacional real para todas as áreas. A inclusão de "intermediação não monetária" na última alteração, um termo genérico, pode servir como um "coringa" para justificar futuras operações ou fluxos financeiros atípicos. Esse padrão é clássico de empresas utilizadas em Fraudes à Licitação (Art. 90, Lei 8.666/93), onde o objeto social é ampliado para se encaixar em diferentes editais, e pode ser um elemento chave na comprovação de que a empresa foi constituída ou moldada com o objetivo de burlar o caráter competitivo dos certames públicos e de se beneficiar de dispensas ou inexigibilidades (Art. 96, Lei 8.666/93). A ausência de especialização real e a capacidade de executar simultaneamente, por exemplo, "obras de terraplenagem" e "serviços de intermediação não monetária" com "transporte escolar" devem ser rigorosamente investigadas.

Em resumo, a evolução patrimonial e societária da ALPHAVIA não se coaduna com um desenvolvimento empresarial orgânico e transparente. Pelo contrário, a cronologia das alterações, os saltos injustificados de capital social e a ampliação desordenada do objeto social, especialmente as últimas alterações ocorridas em setembro e outubro de 2025, configuram **fortes indícios de que a empresa foi construída e moldada como um instrumento de um esquema criminoso, visando fraudar a administração pública e lavar dinheiro, integrando, assim, a estrutura de uma Organização Criminosa.**

Sendo sabido que em esquemas fraudulentos que empresas de fachada tenham objetos sociais amplos para se adaptar a diferentes editais. A capacidade da empresa para



executar, por exemplo, "obras de terraplenagem" e "serviços de usinagem" simultaneamente com "transporte escolar" e "apoio administrativo" deve ser rigorosamente verificada.

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO E A INSUFICIÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA ALPHAVIA

A documentação apresentada revela uma cronologia altamente suspeita na utilização do Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS como instrumento de formalização de uma contratação irregular, com fortes indícios de que a empresa beneficiada, **ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA**, não possuía a qualificação técnica e a capacidade operacional contínua exigidas pelo próprio Edital de Credenciamento.

No Diário Oficial foi publicado a Lei 7.803 de 19 de maio de 2025, em que autoriza o Município de Governador Valadares a integrar o Consórcio Interfederativo de Minas Gerais – CIMINAS, que diga-se de passagem nos termos do **art. 2º, §1º, III da Lei 11.107/2005, o CIMINAS é dispensado de licitação** para poder ser contratado pelo Município de Governador Valadares

Em 25/07/2025, apenas dois dias após o distrato forçado dos contratos da CPTRANSLESTE, o CIMINAS publicou o CHAMAMENTO PÚBLICO DE CREDENCIAMENTO nº 080/2025, com o objeto de credenciamento de empresas especializadas em transporte escolar. O valor orçamentário inicial, de R\$ 10.673.855,55, foi sucessivamente alterado por erratas em 31/07/2025 (R\$ 15.759.111,75) e 07/08/2025, culminando no vultoso montante de **R\$ 41.107.455,15**. Estranhamente, em 01/08/2025, a ALPHAVIA assinou contrato de credenciamento com o CIMINAS pelo valor exato da última planilha orçamentária, antes mesmo da publicação da errata final.



TRANSPARÊNCIA

PÁGINA PRINCIPAL

GLOSSÁRIO

LEGISLAÇÃO

FALE CONOSCO

A +

A

A -

PERGUNTAS FREQUENTES

LINKS ÚTEIS

ENTRAR



 →  Contratos →  Visualizar

Entidade: 1 - CONSORCIO INTERFEDERATIVO MINAS GERAIS - CIMINAS

Forneecedor: **001.209/****- - ALPHAVIA TRANSPORTES E MAQUINAS LTDA

Nº do Processo: 80/2025

Nº do Contrato: 593/2025

Data Assinatura: 01/08/2025

Data Publicação: 01/08/2025

Nº do Consórcio: 593

Data Vencimento: 29/07/2026

Prazo: 362 dias

Veículo Divulgação: 06 - Veículo de divulgação 1

Modalidade: credenciamento/chamada publica

Natureza: 02 - Compras e serviços

Valor Contratado: R\$ 41.107.455,15

Valor Aditado: 0,00

Valor Executado: 0,00

Objeto: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE ESCOLAR EM ATENDIMENTO AOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AOS CIMINAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

Essa instrumentalização do consórcio ganha contornos ainda mais graves quando confrontada com a **evolução patrimonial e a capacidade operacional da ALPHAVIA**, conforme revelado pelas alterações contratuais acessadas na Junta Comercial de Minas Gerais.

A empresa, inicialmente constituída como MEI em 02/07/2022 com capital social de R\$ 8.000,00, transformou-se em LTDA e, em menos de três anos (até 23/06/2025), teve seu capital social elevado para **R\$ 2.000.000,00**. Este aumento de 250 vezes em tão curto espaço de tempo, sem justificativa econômica transparente, levanta sérias dúvidas sobre a origem dos fundos e a real solidez financeira da empresa. Tal crescimento artificial não se traduz, por si só, em **capacidade técnica e operacional comprovada**, mas sim em um indício de fragilidade e possível ilicitude.

A transição de uma MEI focada em transporte escolar e cargas para uma LTDA com objeto social vastíssimo, incluindo usinagem, terraplenagem, comércio de peças, locação de equipamentos e diversos tipos de transporte de passageiros, **sugere uma falta de especialização e foco incompatível com a demanda por transporte escolar**. O Edital de Credenciamento, em seu **item 1.1** do Objeto, busca "EMPRESAS ESPECIALIZADAS EM TRANSPORTE ESCOLAR". Uma empresa com um leque tão amplo de atividades, e que as incorporou em tão pouco tempo, dificilmente possui a expertise e a dedicação necessárias para ser considerada "especializada" em transporte escolar, conforme a exigência editalícia.

O edital (**item 2.1.4.1**) exige atestados que comprovem a execução satisfatória de serviços de transporte escolar com "características e volumes semelhantes ou superiores" aos do CIMINAS. Uma empresa com a trajetória da ALPHAVIA, com sua recente e suspeita evolução patrimonial e a rápida e desordenada expansão de seu objeto social, dificilmente possuiria um histórico consistente e orgânico de prestação de serviços de transporte escolar que justificasse sua capacidade para assumir uma demanda de R\$ 41 milhões. A mera aquisição de capital não confere experiência ou know-how.

Por argumentação, embora imaginemos que a ALPHAVIA possa ter adquirido veículos com o capital aumentado, a exigência (item 2.1.4.3) de "frota adequada" e "em quantidade suficiente" para atender à demanda, bem como a necessidade de "laudo técnico de vistoria" e "apólice de seguro" (itens 2.1.4.3.1.3 e 2.1.4.3.1.5), demandam uma capacidade de gestão e manutenção contínua que uma empresa com histórico financeiro e operacional tão volátil e suspeito dificilmente conseguiria sustentar de forma idônea e segura. A apropriação



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

da estrutura da CPTRANSLESTE, ao invés de um desenvolvimento próprio, reforça a ausência de capacidade operacional genuína.

O edital é claro ao exigir que a credenciada "mantenha, durante a vigência do Contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas neste credenciamento". Uma empresa cuja evolução patrimonial é "altamente suspeita" e cuja capacidade operacional foi construída de forma inorgânica e questionável, apropriando-se da estrutura de terceiros, demonstra uma **fragilidade inerente à sua capacidade de manter a continuidade e a qualidade** dos serviços a longo prazo, colocando em risco a segurança dos alunos e a regularidade da prestação.

Em suma, a instrumentalização do CIMINAS, a cronologia dos fatos, a presença do representante da ALPHAVIA na reunião de coação e, principalmente, a evolução patrimonial altamente suspeita e a falta de especialização e histórico operacional comprovado da ALPHAVIA, conforme os requisitos do próprio edital, configuram fortes indícios de que o credenciamento foi irregular e que a empresa não possuía a qualificação técnica e a capacidade operacional contínua necessárias para a prestação do serviço de transporte escolar, evidenciando um direcionamento fraudulento e um grave prejuízo ao erário público.

ANÁLISE COMPARATIVA DE CUSTOS: CPTRANSLESTE vs. ALPHAVIA/CIMINAS

A **comparação objetiva dos custos de transporte escolar** nos períodos anterior e posterior à mudança de prestadora revela indício material gravíssimo de fraude e desvio de recursos públicos:

Vejamos a pequena comparação de custo do transportes escolar **nos 06 primeiros meses** (fevereiro a julho) do 1º semestre executados pela **CPTRANSLESTE**, totalizam o valor de **R\$ 6.939.407,01** por 06 meses de transporte escolar e incluso o serviço de monitor.

Fornecedor	Cpf/Cnpj	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Ano
Cooperativa De Transporte Do Leste - Cptransleste	11.035.421/0001-74	RS 6.805.921,55	RS 6.805.921,55	RS 6.939.407,01	2025



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

Em recentemente foi disponibilizado no portal transparência o faturamento da ALPHAVIA/CIMINAS, referente aos 03 primeiros meses do segundo semestre de 2025, observemos que o valor pago é de **R\$ 7.260.955,22** pelos serviços do transporte escolar, acrescido de monitor e taxa de rateio, pelo **curto período de 03 meses (agosto, setembro e outubro)**

Fornecedor	Cpf/Cnpj	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Ano
Consortio Interfederativo De Minas Gerais-Ciminas	19.493.732/0001-99	R\$ 8.448.250,08	R\$ 7.260.955,22	R\$ 7.260.955,22	2025

Aumento de 109,3% no custo mensal: O custo mensal sob responsabilidade da ALPHAVIA/CIMINAS é **mais que o dobro** do custo mensal sob responsabilidade da CPTRANSLESTE, para o mesmo serviço, mesma demanda de alunos, mesmas rotas e mesma estrutura operacional.

Diferença mensal absoluta: R\$ 1.263.750,58 a mais por mês, representando um acréscimo de custo **injustificado e desproporcional** para a mesma prestação de serviço.

Impacto orçamentário anualizado: Caso o ritmo de custos da ALPHAVIA/CIMINAS seja mantido, o custo anual do transporte escolar saltaria de aproximadamente R\$ 13.879.814,02 (projeção anual da CPTRANSLESTE) para aproximadamente R\$ 29.043.821,00 (projeção anual da ALPHAVIA/CIMINAS), representando um **aumento anual de R\$ 15.163.006,98**, ou seja, **109,3% de acréscimo**.

Ausência de justificativa técnica: Não há qualquer justificativa técnica, operacional ou econômica que explique tal aumento de custo. A ALPHAVIA/CIMINAS utiliza a mesma frota (apropriada da CPTRANSLESTE), os mesmos motoristas e monitores (sublocados da cooperativa), as mesmas rotas e atende a mesma demanda de alunos. A única diferença é a interposição do CIMINAS como intermediário financeiro e a cobrança da "taxa de rateio" de 2,5%.

Indicativo de Superfaturamento Sistemático: O aumento desproporcional de custo, sem correspondência em melhoria de qualidade, ampliação de demanda ou alteração de



escopo, constitui forte indicativo de **superfaturamento sistemático, desvio de recursos públicos e enriquecimento ilícito** da ALPHAVIA TRANSPORTES e do CIMINAS.

Dano Quantificado ao Erário: Considerando apenas os 3 meses de operação da ALPHAVIA/CIMINAS (agosto a outubro/2025), o superfaturamento já alcança aproximadamente R\$ 3.791.251,74 (diferença entre o custo real de R\$ 7.260.955,22 e o custo que **seria esperado** se mantida a tarifa da CPTRANSLESTE de R\$ 3.469.703,50). Este valor representa **lesão patrimonial concreta e quantificada** ao Município de Governador Valadares.

Padrão de Fraude Consolidado: O superfaturamento exponencial, combinado com a apropriação da estrutura operacional da CPTRANSLESTE, a utilização fraudulenta do CIMINAS como intermediário, a cobrança indevida de "taxa de rateio" e a ausência de qualificação técnica comprovada da ALPHAVIA, configura **padrão consolidado de fraude, desvio de finalidade e enriquecimento ilícito**, reforçando a tese de que os atos praticados integram esquema criminoso orquestrado.

Esta análise comparativa de custos constitui **prova material objetiva** da ilegalidade, irregularidade e fraude perpetradas, justificando não apenas a concessão da medida cautelar, mas também a responsabilização criminal, civil e administrativa de todos os envolvidos, com ressarcimento integral dos valores desviados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

II DA MEDIDA CAUTELAR – PEDIDO LIMINAR

Do Fumus Boni Iuris (Fumaça do Bom Direito)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio da Decisão Monocrática referendada pelo Tribunal Pleno no Processo nº 1.192.180, já reconheceu expressamente a inadequação do credenciamento como instrumento de contratação pelo CIMINAS para serviços complexos e não-padronizáveis. Este precedente constitui fundamento jurisprudencial robusto para o reconhecimento do fumus boni iuris, demonstrando que a tese de ilegalidade do Credenciamento nº 080/2025 e do Contrato nº 160/2025 já foi parcialmente validada pelo próprio órgão de controle competente.

A suspensão cautelar determinada pelo TCE/MG no Processo nº 1.192.180 evidencia que o órgão de controle reconhece o "alto risco de propagação e estabilização da



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Leonardo Monteiro**

irregularidade" e o "temor bem-fundado quanto à lisura e confiabilidade das execuções", reforçando a necessidade de medida cautelar também no presente caso.

O encadeamento objetivo dos atos praticados revela indícios robustos de irregularidades e ilegalidades, configurando o *fumus boni iuris*:

O distrato com a CPTRANSLESTE em 23/07/2025 foi seguido, em apenas 48 horas, pela publicação do Chamamento Público de Credenciamento nº 080/2025 pelo CIMINAS, com a ALPHAVIA firmando contrato de credenciamento em 01/08/2025, antes mesmo da publicação da errata final da planilha orçamentária. Tal celeridade e a contratação prévia à errata sugerem um direcionamento e pré-ajuste.

A execução fática do serviço pela ALPHAVIA a partir de 04/08/2025, com apropriação da estrutura da CPTRANSLESTE e reuniões com motoristas e monitores, ocorreu sem qualquer instrumento contratual municipal publicado, evidenciando a burla ao procedimento licitatório e à publicidade dos atos administrativos.

A utilização do PRORD (Decreto municipal nº 12.337/2025) para reconhecer e pagar despesas do exercício corrente (01/08/2025 a 02/09/2025), invocando indevidamente o art. 37 da Lei nº 4.320/64, que se refere a despesas de exercícios encerrados, configura grave ilegalidade orçamentária e financeira.

O Contrato nº 160/2025, firmado em 03/09/2025, posterior à execução do serviço e aos pagamentos iniciais, tenta formalizar uma situação já consolidada de forma irregular.

A cobrança de uma “taxa de rateio” de 2,5% (R\$ 624.356,40) sobre o contrato específico, além do valor dos serviços, desvirtua a natureza do rateio inter-entes para custeio da estrutura do consórcio, assemelhando-se a uma comissão indevida.

Os indícios de falta de qualificação da ALPHAVIA, com sua evolução patrimonial e objeto social eclético incompatíveis com a exigência de “empresas especializadas em transporte escolar”, e a apropriação da estrutura da CPTRANSLESTE, reforçam a tese de direcionamento e inidoneidade da contratação.

O desvio de finalidade do consórcio público, que atuou como mero intermediário financeiro/administrativo, sem gestão associada efetiva, e a inadequação do credenciamento para o objeto transporte escolar, que não é serviço padronizável e simultâneo, são elementos que corroboram a ilegalidade do processo.



Do Periculum in Mora (Perigo da Demora)

O perigo da demora reside na continuidade dos pagamentos e na ampliação da execução de um contrato e de um credenciamento eivado de vícios graves, o que pode acarretar:

Dano irreparável ou de difícil reparação ao erário municipal, com a continuidade de pagamentos por serviços contratados de forma irregular e, possivelmente, com sobrepreço ou sem a devida fiscalização.

Risco à segurança e à qualidade da prestação do serviço de transporte escolar aos estudantes, dada a aparente falta de capacidade técnica e operacional própria da ALPHAVIA e a precariedade da contratação.

Dificuldade de recomposição do erário, caso os pagamentos irregulares prossigam, tornando mais complexa a recuperação dos valores.

O efeito multiplicador do modelo de contratação via consórcio, caso não seja coibido, pode incentivar práticas semelhantes em outros municípios, gerando um prejuízo sistêmico.

A manutenção da situação atual consolida uma contratação direta ilegal, em detrimento dos princípios que regem a administração pública.

Diante da robustez dos indícios de irregularidade (*fumus boni iuris*) e do perigo de dano ao erário e à continuidade do serviço (*periculum in mora*), requer-se a concessão de medida cautelar (liminar) para:

1. A suspensão imediata dos efeitos do Contrato nº 160/2025 (Município × CIMINAS), de todos os pagamentos dele decorrentes e de quaisquer termos ou autorizações de repasse à ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA, inclusive do Chamamento Público de Credenciamento nº 080/2025, até o julgamento de mérito da presente denúncia.
2. A determinação ao CIMINAS para que não emita ordens de serviço ou autorizações adicionais à ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA no âmbito do credenciamento em questão.



3. Caso entenda viável, a fixação de um plano de continuidade do serviço de transporte escolar, sem solução de continuidade aos alunos, por meio de uma solução emergencial regular, garantindo a segurança e o direito à educação.

Facultada, se necessário, a realização de inspeção *in loco* e a requisição de documentos, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

- a) A concessão da medida liminar para a suspensão imediata dos efeitos do Contrato nº 160/2025 (Município × CIMINAS), de todos os pagamentos dele decorrentes e de quaisquer termos ou autorizações de repasse à ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA, inclusive do Chamamento Público de Credenciamento nº 080/2025, até o julgamento de mérito da presente denúncia com a determinação ao CIMINAS para que não emita ordens de serviço ou autorizações adicionais à ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA no âmbito do credenciamento em questão. *Caso entenda viável, a fixação de um plano de continuidade do serviço de transporte escolar, sem solução de continuidade aos alunos, por meio de uma solução emergencial regular, garantindo a segurança e o direito à educação.*
- b) A comunicação ao Ministério Público de Contas e ao Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos penais e cíveis, especialmente aqueles previstos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 *bem como outras tipificações a apurar, destacando-se a utilização sistemática e fraudulenta do CIMINAS como instrumento de contratação direta disfarçada, em violação frontal à Lei Federal nº 11.107/2005 (Lei de Consórcios Públicos) e ao artigo 79 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), conforme já identificado e condenado pelo próprio TCE/MG no Processo nº 1.192.180, demonstrando padrão sistemático de abuso do credenciamento pelo CIMINAS para burlar processos licitatórios obrigatórios.*
- c) A determinação para que o Município de Governador Valadares, o CIMINAS e a ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA apresentem, no



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Leonardo Monteiro

prazo a ser fixado, os seguintes documentos: – A íntegra do Processo Administrativo do Chamamento Público de Credenciamento nº 080/2025 (edital, erratas, atas, pareceres jurídicos, pesquisas de preços, atestados de capacidade técnica, documentos de habilitação). – O Contrato nº 160/2025 e eventuais aditivos. – Ordens de serviço, medições (rotas/quilometragem), diários de bordo e relatórios de fiscalização do serviço de transporte escolar. – Notas fiscais, liquidações e comprovantes de repasse de valores. – Comprovação do destino da “taxa de rateio” e da estrutura custeada pelo consórcio. – Comprovação de frota, laudos de vistoria, apólices de seguro e qualificação técnica da ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA.

- d)** O reconhecimento da nulidade do Contrato nº 160/2025 e do Chamamento Público de Credenciamento nº 080/2025, por desvio de finalidade e inadequação do credenciamento, com as seguintes consequências: A glosa de todos os pagamentos considerados irregulares, a condenação solidária do CIMINAS e da ALPHAVIA TRANSPORTES E MÁQUINAS LTDA ao ressarcimento integral, a restituição da “taxa de rateio” (R\$ 624.356,40) aos cofres municipais, e aplicação das multas cabíveis e a inabilitação de responsáveis, se for o caso.

Requer-se, por fim, a prioridade na tramitação e o célere processamento da presente denúncia, dada a gravidade dos fatos e o risco de dano ao erário e à prestação de serviço essencial.

Com os votos de elevada estima e consideração, subscrevo-me,


LEONARDO MONTEIRO
Deputado Federal PT/MG